

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28, 05, 19 91
C	Rubrica

442

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 3016.000125/87-18

éaal.

Sessão de 19 de setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 201-65.586

Recurso nº 79.957

Recorrente FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

FINSOCIAL-Suprimentos de caixa não comprovados, presumem-se oriundos de receita operacional mantida à margem da escrituração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1989.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

VISTA EM SESSÃO DE 22 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.016-000.125/87-18

Recurso n.º: 79.957
Acórdão n.º: 201-65.586
Recorrente: FASOLO S.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão que se realizou em 13.10.88, quando apresentei o relatório que consta a fls.62, e que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi então convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e agora igualmente releio (fls. 63).

Retornaram os autos, cumprida a diligência, anexando-se por cópia o v. Acórdão nº 105-3.083 da Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no que guarda conexão com os fatos que embasam a exigência objeto do presente processo, ostenta a seguinte ementa :

"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento - Não provada a efetiva origem dos recursos, cabível a presunção legal na sociedade anônima, quanto às integralizações efetuadas pelos administradores."

O Colegiado deu, então, provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas de suprimentos que

teriam sido efetuados por sócios não administradores, tendo em vista a especificidade da norma legal relativa ao imposto de renda, acerca de suprimentos de administradores nas sociedades anônimas..

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente..

Com efeito, cabe observar que não foi produzida qualquer defesa nos autos, o que já milita em favor da manutenção da exigência original.

Ademais, e como vem sendo reiteradamente manifestado nos julgados deste Conselho, não existe qualquer subordinação da matéria relativa à contribuição ao FINSOCIAL ao tratamento legal cabível para a matéria relativa ao imposto de renda..

Não se caracteriza aqui o processo reflexo, ou a chamada "decorrência", contraditória em procedimentos relativos a imposto de renda de pessoa jurídica, a que se vinculam os pertinentes ao imposto de renda - fonte e imposto de renda - pessoa física.

Nem há a ver se o exame do suporte fático em um dos procedimentos torna a matéria coisa julgada administrativa, eis que, no caso presente, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu no sentido de que não houve a comprovação do suprimento, inclusive daquele nominalmente procedido pelos sócios. A conclusão adotada em relação à caracterização dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13016.000125/87-18

Acórdão nº 201-65.586

fatos, no julgado o Primeiro Conselho, é a mesma que adoto, à vista das provas produzidas naqueles outros autos.

Ora, se a empresa não oferece a prova da origem desse numerário e nem diligência realizada obteve sequer esclarecer as razões dos créditos nas contas correntes dos acionistas, devo concluir que não ocorreu o suprimento em questão e, por consequência, os recursos correspondentes evidenciavam receita operacional mantida à margem da escrituração. Os julgados deste Conselho, nessas circunstâncias, vêm sendo reiterados e uniformes nesse sentido, e harmonizam-se perfeitamente com os julgados do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não vejo motivo para dar ao presente recurso solução diferente, até mesmo porque a norma a que se refere o douto Conselheiro Relator do v. Acórdão 105 - 3083, rege matéria relativa a imposto de renda, sendo inaplicável ao FINSOCIAL.

Por fim, quero apontar que a evidência que apoia a exigência fiscal emerge dos próprios fatos, independentemente, portanto, da existência ou não de presunção legal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 1989.



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK